APELAÇÃO Nº 0802816-07.2025.8.19.0012
CACHOEIRAS DE MACACU 2ª VARA - PJe

Apelante: ADRIANO DOS SANTOS XAVIER
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação Delitiva: ART. 155, § 4º, I DO CÓDIGO PENAL.
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I, N/F ART. 71, DO CP). CONFISSÃO EM JUÍZO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO COMPROVADO, HORÁRIO DE REPOUSO NOTURNO E CONTINUIDADE DELITIVA IDEM. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. DOSIMETRIA. INALTERADA.

I. CASO EM EXAME.

1. Crime de Furto praticado mediante rompimento de obstáculo, durante o repouso noturno, em continuidade delitiva. Prisão preventiva decretada. Recuperada parte dos bens subtraídos. Acusado que confessa em juízo a prática do furto.

II. QUESTÃO(ÕES) CONTROVERTIDA(S).

2. Absolvição do apelante por fragilidade probatória (art. 386, VII, do CPP); afastamento da qualificadora (art. 155, § 4º, I do CP), em razão de não haver exame pericial para comprová-la (art. 158 do CPP) e a ausência de provas idôneas; readequação da pena base ante a inexistência das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP); e reconhecimento do furto privilegiado em seu valor máximo (art. 155, §2º do CP).

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Materialidade e autoria delitivas que restaram comprovadas diante das peças investigativas que instruem o inquérito policiai, com notoriedade para o Auto de Reconhecimento de Pessoa e Mosaico de Fotografias, as imagens captadas pela câmera de segurança e a prova oral produzida em Juízo, confissão do acusado, tudo regido pelo princípio do contraditório e da ampla defesa. 4. Comprovada a incidência da qualificadora e a prática criminosa durante o repouso noturno, essa utilizada pelo Magistrado como circunstância judicial desfavorável, que não podem ser afastadas. 5. Crime não transeunte. Prova técnica para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo que não foi requisitada porque a cena do crime não foi preservada. 6. Por iniciativa própria, a vítima anexou aos autos registro fotográfico que revela a violação da porta lateral de acesso ao estabelecimento cujo cadeado fora rompido no mesmo período em que o acusado ingressou no local para a prática de furto. 7. Ausência de laudo de pericial do objeto danificado no local do furto não compromete, isoladamente, a materialidade do crime praticado, assim também o fato de não haver registro das câmeras sobre o arrombamento imputado ao acusado. 8. Precedentes jurisprudenciais. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE (AgRg

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO:15396 Assinado em: 15/10/2026 17:15:50
Local: GAB. DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

1.989.527/MG, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024); AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ORAL COERENTE, FIRME E CLARA QUANTO AOS FATOS. SUFICIÊNCIA. (STJ AgRg no HC: 787586 SC 2022/0378872-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julg.: 12/09/2023, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023); FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. (Resp 2.032.906/MG, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025). 9. Perícia técnica específica prescindível. Gravação em vídeo que demonstra o momento em que o acusado percebe que está sendo filmado e danifica a câmera instalada no local. Ademais, sem danificar o portão e arrombar o cadeado, o acusado não poderia ingressar na Escola e subtrair tudo o que visse pela frente. 10. Disso deflui a lógica da ação do acusado desde a entrada no local até a tentativa de sair sem ser reconhecido, o que não foi possível em razão da vigilância por câmeras, destruindo tudo aquilo que o impedisse ou dificultasse entrar, apropriar-se de bens de terceiro e sair ileso de qualquer inculpação. 11. Revisão da pena. Análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) que se insere na cognominada “discricionariedade regrada” no momento da fixação da pena-base. 12. Regras traçadas no dispositivo em comento que nortearão o julgador na concretização do princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º XLVI, da CF/1988). 13. Perda patrimonial da vítima que constitui consequência inerente ao tipo penal do furto, razão por que não pode funcionar como motivo hábil a justificar a exasperação da pena-base. 14. Crime praticado durante o repouso noturno, o que impede o exercício da vigilância plena. 15. Culpabilidade exacerbada da conduta objetos subtraídos, em especial os computadores, usados no incremento do negócio. Pena base acima do mínimo legal. 16. Bens larapiados, subtração de *notebook* da empresa e parte dos lanches e bebidas da cantina, dentre outros bens, impede ou dificulta o funcionamento regular da empresa lesada, posto que direcionados a realização eficiente do serviço ali prestado e esperada pelos pais/responsáveis pelos alunos. 17. Para aplicação do furto privilegiado (art. 155, §2º, do CP), o critério legal a ser adotado não é o prejuízo patrimonial correspondente aos bens não recuperados, mas sim o valor das subtrações praticadas em continuidade delitiva. Súmula 511 do STJ. 18. Sentença escorreita prestigiada na integralidade. 19. Para fins de viabilizar o acesso às instâncias superiores, dou por prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, esclarecendo que o julgador não está obrigado a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, quando suficientemente resolvida a questão e juridicamente fundamentada a decisão conspurcada.

IV. DISPOSITIVO.

PARCIAL PROVIMENTO do recurso defensivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0802816-07.2025.8.19.0012**, em que figuram como apelante ADRIANO DOS SANTOS XAVIER e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PARCIAL** PROVIMENTO ao recurso defensivo para reacomodar a pena em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias, e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima, mantido o regime inicial ABERTO, e a conversão da pena em restritiva de direitos, mantendo-se, no mais, inalterada a r. sentença recorrida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

APELAÇÃO Nº 0802816-07.2025.8.19.0012
CACHOEIRAS DE MACACU 2ª VARA - **PJe**

Apelante: ADRIANO DOS SANTOS XAVIER
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Capitulação Delitiva: ART. 155, §4º, I, C/C ART. 71, DO CÓDIGO PENAL
Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

RELATÓRIO

ADRIANO DOS SANTOS XAVIER[1], vulgo "PASSARINHO", CPF 115.502.967-44, RG 208579102, nascido em 14/09/1984, foi denunciado como incurso nas penas do crime descrito no art. 155, §1° e §4º, I, por duas vezes, n/f art. 71 ambos do Código Penal**,** conforme inicial acusatória (id.231305018, fl.01), que segue:

> "No período compreendido entre o dia 17de agosto de 2025 e 19 de agosto de 2025, no interior da unidade escolar Escola Espaço Educacional Bem Viver, localizada na Rua Padre Antônio da Costa Carvalho, nº 474, fundos, Parque da Ribeira, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, subtraiu, para si ou para outrem, o valor de cinquenta reais em espécie, duas câmeras de vigilância, um notebook DELL com carregador, um carregador de notebook Lenovo e dez pizzas congeladas em prejuízo de Juliana da Costa Pena Mendes Ferreira, proprietária da escola.
>
> O crime de furto praticado no dia 19/08/2025 ocorreu **durante repouso noturno**, às 02h02min da madrugada.
>
> O crime de furto foi praticado **com rompimento de obstáculo**, uma vez que o Denunciado arrombou a portar lateral da unidade escolar para entrar.
>
> O crime foi praticado **em continuidade delitiva**, visto que ambas as condutas foram praticadas num intervalo de dois dias, no mesmo lugar, tendo o denunciado seguido o mesmo modus operandi.
>
> Consta dos autos do IP nº 159-01112/2025, que no dia 17/08/2025, por volta das 21h, o DENUNCIADO, agindo de maneira livre, consciente e voluntária, **arrombou a fechadura da porta lateral da unidade de ensino, subtraindo o valor de cinquenta reais em espécie e duas câmeras de vigilância**.
>
> Consta dos autos do IP nº 159-01121/2025, que no dia 19/08/2025, por volta das 02h02min, o DENUNCIADO, agindo de maneira livre consciente e voluntária, adentrou novamente a unidade escolar, pela mesma porta que havia arrombado, para subtrair um notebook DELL com carregador, um carregador de notebook Lenovo e dez pizzas congeladas.

[1] Concedida LIBERDADE PROVISÓRIA, condicionada à imposição de medidas cautelares diversas (id. 275682322, fl.30; id. 275682331, fl.31).

Nos vídeos acostados no id. 19 do IP 159-01112/2025 e no id. 15 do IP 159-01121/2025 é possível ver o denunciado nas dependências da Escola furtando os bens.

Ressalta-se ainda que o celular do denunciado foi encontrado no interior do estabelecimento de ensino e apreendido conforme auto de apreensão acostado no id.11 do IP nº 159-01112/2025.

Segundo JULIANA, o denunciado já havia furtado a Escola outras vezes, mas não houve registro de ocorrência.

Assim agindo, o denunciado está **incurso nas penas do art. 155, §1° e §4º, I, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva**, na forma do artigo 71 do Código Penal.

(...) Requer o Ministério Público seja fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, inclusive de ordem moral, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).”

Instruem a denúncia as peças do Inquérito Policial nº 159-001112/2025, de 29/08/2025 (id.231305019, fl.02; id.231305020, fl.03), destacando-se as seguintes peças:

- Registro de Ocorrência e Aditamentos;
- Termos de Declaração da vítima JULIANA;
- Auto de reconhecimento de pessoa (do acusado) pela vítima Juliana, por meio de Fotografias (id. 231305019, fl.39);
- Mosaico de Fotos dos Suspeitos (id. 231305019, fl.46/47);
- Auto de apreensão de um aparelho celular Samsung preto, com capa azul (id. 231305019, fl.73);
- Fotografia da porta da unidade escolar danificada (id. 231305019, fl.120);
- Auto de Apreensão - telefone celular Samsung, de cor preta com capa azul.
- Relatório de Vida Pregressa e Boletim Individual.

Link com as imagens das câmeras de segurança (id. 231305019, fl.49):
https://drive.google.com/drive/folders/1nF3cs5UvLXPx8eQhgm8bDD7S9llKEKfN?usp=drive_link.

Recebida a denúncia em 8 de outubro de 2025 e Decretada a Prisão Preventiva do acusado ADRIANO DOS SANTOS XAVIER (id.232610860, fl.04).

FAC (id.231305020, fl.03; id. 233124880, fl.06), constando sete anotações, **sem condenação**.

CAC (id.233965306, fl.07).

Finda a instrução criminal, foi proferida sentença, em , julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os acusados

Realizada a audiência de custódia, os então custodiados, livraram-se soltos (id. 253718588, fl.11; id. 254789960 fl.13).

Citação do réu (id.266869426, id.266869427, id.266869428, fls.15, 16, 17).

Resposta à acusação (id. 269176069, fl.21).

Ratificação da denúncia em 16 de março de 2026 (id. 269383752, fl.22).

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13/04/2026, por meio da plataforma digital Microsoft TEAMS, presente o acusado virtualmente, apresentado pela SEAP, assistido pelo Defensor Público, e a testemunha JULIANA que prestou depoimento. Na sequência, foi realizado o interrogatório do acusado. A Defesa requereu a revogação da prisão preventiva do réu, considerando o encerramento da instrução criminal e a completa colheita da prova em juízo. Concedida LIBERDADE PROVISÓRIA, condicionada à imposição de medidas cautelares diversas a fim de resguardar a lesada: a) Proibição de frequentar a escola Espaço Educacional Bem Viver, localizada na Rua Padre Antônio da Costa Carvalho, nº 474, fundos, Parque da Ribeira, devendo manter a distância mínima de 30 metros; b) Proibição de manter contato com a sócia e proprietária da escola, Sra. Juliana da Costa, direta ou indiretamente (e-mail, rede social, telefonema, mensagem etc.); c) Proibição de manter contato com os funcionários da escola, direta ou indiretamente (e-mail, rede social, telefonema, mensagem etc.). Expeça-se ALAVARÁ DE SOLTURA. (id. 275682322, fl.30; id. 275682331, fl.31).

Cumprimento do ALVARÁ DE SOLTURA em 14 de abril de 2026 (id. 276258807, fl.40; id. 276258808, fl.41).

Alegações finais do MP, requereu a condenação do acusado na forma da denúncia (id. 277650544, fl.43).

Alegações finais da Defesa pleiteou a absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, uma vez que não existe prova suficiente para a condenação; o afastamento da qualificadora do art. 155, § 4º, I do CP, em razão de, injustificadamente, não haver exame pericial para comprová-la, embora exigido pelo art. 158 do CPP; a exclusão da causa de aumento do repouso noturno (art. 155, §1º do CP), ante a inviabilidade de incidência simultânea à forma qualificada, nos termos do Tema 1.087 do STJ; subsidiariamente, que a pena-base seja fixada no seu patamar mínimo legal, ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis; na segunda fase da dosimetria, que se reconheça a atenuante da confissão espontânea. nos termos do art. 65, III, “d” do CP, bem como súmula 545 do STJ; a fixação da de

aberto para o início do cumprimento de pena, na forma do art. 33, §2º, "c" do CP; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (art. 44 do Código Penal). (id. 279425629, fl.44).

Sentença proferida no dia 16/06/2026 (id. 288479330, fl.47), julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para condenar ADRIANO DOS SANTOS XAVIER pela infração prevista no art. 155, § 4º, I[2], c/c art. 71, ambos do Código Penal, individualizadas as penas da seguinte forma:

> "Com fundamento no art. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe as penas.
> A FAC de id. id. 233124880 demostra que o acusado ainda não foi condenado definitivamente. As consequências do crime foram nefastas para a lesada, uma vez que parte dos objetos furtados não foram devolvidos. No caso concreto temos a circunstância negativa referente ao fato do crime ter sido cometido de madrugada, durante o repouso noturno, o que impede o exercício da vigilância plena. A culpabilidade da conduta do acusado é exacerbada, na medida em que os objetos subtraídos, em especial os computadores, eram usados diretamente no aprendizado das crianças e adolescentes. As demais condições do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis. Assim, **fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.
> Presente a atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d" do Código Penal, relativa à confissão espontânea em Juízo. Assim sendo, **reduzo a pena em 1/6**, repousando **em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**. Ausentes circunstâncias agravantes.
> Ausentes, de igual modo, causas de diminuição da pena.
> Presente a causa de aumento referente ao crime continuado, prevista no art. 71, caput, do Código Penal, tendo em vista que o crime foi praticado por duas vezes. Assim sendo, **majoro a pena em 1/6**, alcançando o patamar de **02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, em seu valor unitário mínimo, a qual torno definitiva.
> Considerando que o réu ficou preso provisoriamente por 116 dias, impositiva é a realização da detração penal, de modo que o tempo restante de **pena a ser cumprido é de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, no valor mínimo legal.
> Fixo o regime ABERTO para início do cumprimento da pena, na forma do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.
> O condenado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44, do Código Penal. Assim, CONVERTO a pena acima aplicada em DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO**,** a saber: a) A prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser

[2] Furto qualificado
Art. 155.
.....
§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; "

indicada pela CPMA desta Comarca, na proporção de uma hora de serviço por dia de condenação; b) Durante todo o período da condenação, fica o condenado proibido de frequentar bares, boates, casas de espetáculos e quaisquer outros estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas para consumo imediato; c) Durante todo o período da condenação, fica o condenado proibido de frequentar a unidade escolar lesada; d) Durante todo o período da condenação, fica o condenado obrigado a manter a distância mínima de 30 (trinta) metros da escola; e) Durante todo o período da condenação, fica o condenado proibido de manter contato com a proprietária e com os funcionários da escola, direta ou indiretamente

Interposição de recurso pelo réu (id.303541540, fl.52).

Razões de apelação (id.305752618, fl.55).

Juízo de admissibilidade (id.303877937, fl.54).

Contrarrazões do Ministério Público em prestígio do julgado. Formula prequestionamento (id.306663622, fl.57).

Manifesta-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo PARCIAL PROVIMENTO na forma do parecer (pasta 08).

É o relatório, que encaminhei à revisão.

V O T O

Cuida-se de recurso de apelação interposto em favor do acusado ADRIANO DOS SANTOS XAVIER, condenado pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e fixada a pena em 02 anos e 11 meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo, reduzida para **02 anos, 07 meses e 04 dias de reclusão e 12 dias-multa**, **em razão da detração penal aplicada**, em regime ABERTO para o início do cumprimento da pena (art. 33, § 2º, "c", do CP), convertida a pena corporal em duas penas restritivas de direito**.**

Nas razões de recorrer, a Defensoria Pública objetiva a reforma da sentença para absolver o apelante, com base no art. 386, VII, do CPP, uma vez que não há prova suficiente para a condenação. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento da qualificadora do art. 155, § 4º, I do CP, em razão de não haver exame pericial para comprová-la, embora exigido pelo art. 158 do CPP, e a ausência de provas idôneas. A readequação da pena-base ante a inexistência das circunstâncias judiciais desfavoráveis, de acordo com o art. 59 do CP e a aplicação em seu patamar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da causa de diminuição de pena prevista no art. 155, §2º do CP. Formula prequestionamento.

Contrarrazões do Ministério Público em prestígio do julgado em prestígio do julgado. Formula prequestionamento.

Exposta a demanda sucintamente, passo à análise do caso.

A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas diante das peças investigativas que instruem o inquérito policiai, com notoriedade para o Auto de Reconhecimento de Pessoa e Mosaico de Fotografias (id.231305019, fl.02; id.231305020, fl.03), as imagens captadas pela câmera de segurança (id. 231305019, fl.49 e 119), e a prova oral produzida em Juízo, regida pelo devido processo legal, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A propósito (*transcrição não literal*):

> JULIANA DA COSTA PENA MENDES FERREIRA, sócia proprietária da escola Espaço Educacional Bem Viver, lesada, testemunha descompromissada. Às perguntas formuladas, respondeu: "que já conhecia o acusado ADRIANO, pois ele é vizinho da unidade escolar e pula o muro; que já havia acontecido em diversas ocasiões e durante muitos anos; que, às vezes, o acusado pedia desculpas ou chorava, dizendo estar sob o efeito de entorpecentes e que nesta época, ainda não era proprietária da escola; que ao adquirir a unidade escolar, instalou câmeras por toda a unidade; que, com uma semana da instalação, o acusado já foi flagrado; que o réu entrava de forma recorrente no local pegando pizzas e Guaravita habitualmente; que, no dia em tela, as câmeras flagraram o acusado arrombando a porta e quebrando o cadeado, chegando até a Secretaria; que, para chegar até a Secretaria, o acusado pulou o muro, quebrou a fechadura de uma porta, abriu outra porta e foi ao local; que, ao perceber que havia câmera, ficou nervoso e tentou quebrar o equipamento de qualquer forma, inclusive com móveis; que, por fim, o réu pegou um outro instrumento e conseguiu quebrar a câmera; que toda a ação do acusado foi captada, inclusive pela câmera quebrada; que o acusado retirou a câmera do corredor para não ser filmado; que o acusado furtou um notebook da empresa e o dinheiro do caixa; (...) que levou as imagens até a Delegacia, mas nada foi feito; que, por isso, ficou com medo e, igualmente as funcionárias, pedindo que estas ficassem com a porta da Secretaria trancada durante o expediente e que o seu esposo ficasse em frente ao estabelecimento; (...) que **tinha medo de o réu deixar algum entorpecente ou algo do tipo no local no local, colocando a vida das crianças em risco**; que, já que pelas imagens, dava para perceber que o réu não estava legal; (...) qu

Delegacia diversas vezes e, no dia seguinte, o acusado retornou à escola, indo também no terceiro dia, ou seja, continuou indo e pegando as coisas; que já estava exausta e com muito medo; que o acusado bate até na própria mãe que ficou feliz que ele tá preso porque agora ela tá tendo paz; (...) que foi até ao Ministério Público e, somente assim, teve retorno; (...) que o acusado recebeu uma intimação e ainda queria lhe mostrar, pedindo desculpas e a abraçando, chorando, afirmando não lembrar o que fez; (...) que **o acusado devolveu o notebook, uma câmera apenas**, já que a outra foi quebrada, e **não devolveu o dinheiro**; (...) que teve **um prejuízo que não consegue mensurar**, **pois foram inúmeros furtos**; (...) que o acusado foi preso, após isso, a mãe conseguiu entrar no quarto dele e foi devolvendo os pertences que encontrava no local; que havia mais coisa; que **reconhece o acusado como sendo o elemento de nº 01 do Mosaico de Fotografias lhe mostrado em Juízo**; (...) que o acusado já agrediu diversas pessoas na rua; que, apesar de passar olhando, nunca agrediu as funcionárias da escola; que **recuperou também uma colcha que a gente usa pra abraçar os bebês, um ventilador e um mouse**; (...) que o valor subtraído fica entre R$ 50,00 e R$ 100,00 (cinquenta e cem reais).” Nada mais disse.

ADRIANO DOS SANTOS XAVIER, acusado. Às perguntas formuladas, respondeu: “que cometeu o erro do furto; que estava passando por um momento difícil de separação; que se separou por ter saído da igreja, já que a esposa era da igreja e por isso teriam que se casar; que teve uma surtada, uma descontrolada na mente, e voltou a usar cocaína, além de beber e más companhias; que por isso aconteceu esse furto ao lado de sua residência; que sempre se deu bem com os donos, chegando a fazer trabalhos para o pai da sócia proprietária no local, pastor MARTIN; que **surtou e fez o furto, sob o efeito de bebida e droga**; que, **posteriormente, se propôs a devolver os pertences**, e que a mãe conversou com a sócia; que passou a fazer tratamento, com terapia e psiquiatra, além de tomar remédios; que, antes de ser preso, já estava há dois meses e meio sem utilizar drogas, estando “de boa”; que se arrepende amargamente, que cometeu o fato sob efeito de drogas; que sempre se deu bem com eles, e que quando eles foram pra lá, seus pais já residiam no local, se tornando vizinhos; que não sabe o motivo pelo qual cometeu esse deslize; que estava fora de si; que a mãe orou e devolveu os bens.” Nada mais disse.

Assim também, a incidência da qualificadora (id. 231305019, fl.120) e a prática do crime durante o repouso noturno, utilizada pelo Magistrado como circunstância judicial desfavorável, não podem ser afastadas.



Além da confissão e das gravações de câmera de vigilância existente no local, o acusado deixou para trás o telefone celular Samsung, de cor preta com capa azul, encontrado no interior da escola, cuja tela apresentada notificação de chamada perdida em nome de ZENAIDE LINO DOS SANTOS, genitora de ADRIANO.

Muito embora o crime tenha deixado vestígios, extrai-se dos autos que a prova técnica para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo não foi requisitada porque a cena do crime não foi preservada, segundo justificado pela autoridade policial. No caso, por iniciativa própria, a vítima anexou aos autos registro fotográfico que revela a violação da porta lateral de acesso ao estabelecimento cujo cadeado havia sido rompido no mesmo período em que o acusado ingressou no local para a prática de furto.



Como bem pontuado pelo Magistrado prolator da sentença recorrida "*os elementos probatórios acostados aos autos, principalmente a foto de id. 231305019, fl.121, que mostra a porta do estabelecimento e seu cadeado danificados, são plenamente aptos a comprovar, inequivocadamente, a incidência da qualificadora em tela, conforme entendimento do STJ sobre o tema, que admite o suprimento da prova técnica por outros meios hábeis de comprovação*."

Nesse sentido foi a recente decisão do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. **AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE**. DANO NOTÓRIO. SITUAÇÃO DE RISCO. RECURSO DESPROVIDO.I. Com efeito, 'excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar' a incidência das qualificadoras 'de forma inconteste, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial' (AgRg no HC n. 556.549/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/3/2021, grifei)" (AgRg no HC n. 802.748/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023.) II. In casu, relataram as vítimas e testemunhas - agentes policiais, de forma uníssona, que "as janelas dos locais onde estavam os bens subtraídos foram danificadas para permitir o acesso ao interior, mais especificamente o trinco da janela na Madeireira Bustamante e o trinco e o vidro da janela na Madeireira Cedro", depoimentos esses, posteriormente, confirmados em juízo. III. "**Excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar o rompimento de obstáculo de forma inconteste, é possível o suprimento da prova pericial, como na hipótese dos autos, no qual restou comprovada pelo depoimento de testemunhas, além de ser notória a necessidade de rompimento de obstáculo (tela) para ingressar no imóvel invadido**." (AgRg no REsp n. 2.069.385/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023.) IV. "A jurisprudência deste Tribunal Superior **'tem-se orientado pela possibilidade de substituição do laudo pericial por outros meios de prova quando o delito não deixa vestígios, estes tenham desaparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, como no caso dos autos em que foi violada a porta da residência, não sendo razoável a exigência de que a vítima mantenha a cena do crime intacta até o comparecimento da perícia no local, colocando-se em situação de risco'** (AgRg no Resp 1.492.641/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 29/6/2015, grifei)" (EDcl no AgRg no REsp 1.857.919/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021,

> 5/11/2021.) V. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1.989.527/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024)
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE SER INDEVIDA A APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. **AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ORAL COERENTE, FIRME E CLARA QUANTO AOS FATOS. SUFICIÊNCIA**. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSI-BILIDADE. REGIME ADEQUADO. PACIENTE REINCIDENTE. 1. Não restou dúvida de que o crime de furto foi praticado mediante o rompimento de obstáculo, em razão de um testemunho que foi feito de forma firme, coerente e sem dúvida, pelo fato de ter o paciente arrombado o cadeado da porta da despensa, o que o possibilitou furtar as ferramentas. 2. Agravo regimental improvido. (STJ AgRg no HC: 787586 SC 2022/0378872-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023)

A ausência de laudo de pericial do objeto danificado no local do furto não compromete, por si só, a materialidade do crime praticado, assim também o fato de não haver registro das câmeras sobre o arrombamento imputado ao acusado. No entanto, as gravações demonstram o momento em que o acusado percebe que está sendo filmado e danifica a câmera instalada no local, demonstrando nitidamente que pouco se importa com os obstáculos que encontra pela frente para impedi-lo de entrar e subtrair o que desejar, sem ser identificado e apanhado. Ademais, sem danificar o portão e arrombar o cadeado, o acusado não poderia ingressar na Escola e subtrair tudo o que visse pela frente.

Nesse cenário, deflui a lógica da ação do acusado desde a entrada no local até a tentativa de sair sem ser reconhecido, o que não foi possível em razão da vigilância por câmeras, destruindo tudo aquilo que o impedisse ou dificultasse entrar, apropriar-se de bens de terceiro e sair ileso de qualquer inculpação.

De outro lado, as provas reunidas, incluída a fotografia da porta e do cadeado danificados, evidenciam que o apelante arrombou a porta do estabelecimento de ensino com a intenção de ter acesso ao interior e aos valores e bens que guarneciam o local, ação contundente sem a qual não teria sido possível subtrair a *res*. Ademais, além de firmes no sentido de arrimar a manutenção da qualificadora questionada, os elementos de prova foram analisados na sua integralidade e validados pelo Estado-Juiz, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, a perícia técnica específica torna-se prescindível, considerando haver nos autos outros elementos probatórios comprovam o *modus operandi* da conduta, portanto, são hábeis a demonstrar o rompimento de obstáculo por ação intencional do acusado.

Nesse diapasão, não medra a pretensão da aguerrida Defesa técnica, merecendo chancela a sentença combatida diante do acerto na condenação do acusado diante da prova produzida.

Passo, pois, à REVISÃO DA PENA.

Como sabido, a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal é da discricionária apreciação do magistrado, o que não há de ser confundido com arbitrariedade. Assim, o julgador deverá pautar-se pela cognominada "*discricionariedade regrada*" no momento da fixação da pena-base. Todavia, não se exime o julgador de justificar adequadamente os motivos pelos quais adotou o critério aplicado, mormente se não houver vetores estabelecidos na lei e gerar dissenso jurisprudencial e doutrinário. Certo é que as regras traçadas no dispositivo em comento nortearão o julgador na concretização do princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º inciso XLVI, da Constituição Federal.

A defesa alega que a perda patrimonial da vítima constitui consequência inerente ao tipo penal do furto, razão por que não pode funcionar como motivo hábil a justificar a exasperação da pena-base, no que lhe assiste razão.

Ocorre que a argumentação para a exasperação da pena-base não se restringe ao desfalque no patrimônio da lesada, não recuperado ou danificado, mas também ao prejuízo não patrimonial suportado pelos alunos da escola e seus responsáveis. Confira-se:

> "(...) *As consequências do crime foram nefastas para a lesada, uma vez que parte dos objetos furtados não foram devolvidos. No caso concreto temos a circunstância negativa referente ao fato do crime ter sido cometido de madrugada, durante o repouso noturno, o que impede o exercício da vigilância plena. A culpabilidade da conduta do acusado é exacerbada, na medida em que os objetos subtraídos, em especial os computadores, eram usados diretamente no aprendizado das crianças e adolescentes*. As demais condições do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis. Assim, fixo a pena-base cima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa."

Por óbvio, a devolução posterior de parte dos bens subtraídos não apaga os efeitos e consequências do ato criminoso, sendo certo que o ingresso clandestino, de madrugada, durante o repouso noturno, mediante rompimento de obstáculo, associado a subtração de dinheiro (entre R$ 50,00 e R$ 100,00) e de bens, alguns danificados, que guarneciam o local e, portanto, viabilizam a atividade econômica explorada. Tudo isso ultrapassa o mero prejuízo patrimonial, acentuando a culpabilidade do age

gera efeitos deletérios diretamente na rotina das pessoas que ali trabalham e daquelas que usam os serviços, quiçá abalando a confiança e reputação da Escola Espaço Educacional Bem Viver perante os clientes, assim como compromete o funcionamento da instituição privada de ensino cuja atividade está voltada ao ensino e cuidado de crianças e bebês, segundo informado pela proprietária.

Assim como os demais bens larapiados, a subtração de *notebook* da empresa e parte do lanche e bebida da cantina, dentre outros bens, impede ou dificulta o funcionamento regular do negócio, como visto, posto que direcionados a realização eficiente do serviço ali prestado e esperada pelos pais dos alunos.

Como visto, a exasperação da pena com base na perda de parte dos bens subtraídos constitui consequência inerente ao próprio tipo penal consumado, razão por que não se presta a autorizar o aumento aplicado na primeira fase. Precedentes jurisprudenciais do STJ. Com efeito, foram considerados três fatores para a exasperação da pena base, sendo fixada a pena em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Dessa forma, excluída uma circunstância negativa, a pena base deve ser reacomodada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Considerando a atenuante de confissão espontânea em Juízo, a pena sofre redução na fração de **1/6** (um sexto), alcançando 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento referente ao crime continuado, sofreu majoração de **1/6** (um sexto), totalizando 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias, e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima, observada a aplicação da detração penal.

Mantida a conversão da pena aplicada em duas restritivas de direito**,** a saber: a) a prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pela CPMA desta Comarca, na proporção de uma hora de serviço por dia de condenação; e b) condições estabelecidas durante todo o período da condenação.

Lado outro, a forma qualificada de execução do crime de furto demonstra maior reprovabilidade da conduta, inconciliável com a mínima ofensividade alegada.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 511 do Superior Tribunal de Justiça: "*É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva*." (SÚMULA 511, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 16/06/2014)

No caso, não há que falar em pequeno valor da *res furtiva* considerando que, para aplicação do artigo 155, §2º, do Código Penal, o critério legal a ser adotado não é o prejuízo patrimonial correspondente aos bens não recuperados, mas sim o valor das subtrações praticadas em continuidade delitiva, nos períodos reconhecidos no julgado, que não sofre alteração havendo restituição posterior.

Para fins de viabilizar o acesso às instâncias superiores, dou por prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, esclarecendo que o julgador não está obrigado a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, quando suficientemente resolvida a questão e juridicamente fundamentada a decisão conspurcada.

À vista de tais considerações, voto no sentido de **DAR PARCIAL** PROVIMENTO ao recurso defensivo para reacomodar e pena em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias, e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicial ABERTO, observada a aplicação da detração penal e a conversão da pena corporal em restritiva de direitos, mantendo-se, no mais, inalterada a r. sentença por seus judiciosos fundamentos.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator